



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501553-32.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BISPO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35204 – CFF/A
Apelação: 1501553-32.2025.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 21ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Gabriel Bispo Soares
Apelado: Ministério Público

**Roubo circunstanciado – Apelação –
Desclassificação da conduta – Impossibilidade,
diante da suficiente demonstração da circunstância
qualificadora descrita na inicial acusatória – Pena
proporcionalmente fixada e motivadamente dosada
para reprovar e impedir novas práticas ilícitas –
Regime prisional que não comporta alteração –
Sentença mantida – Recurso desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Gabriel Bispo Soares foi condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 13 (treze) dias-multa menores (fls. 130/135).

Apela o réu, pleiteando a desclassificação da conduta para a de furto, além de almejar o afastamento da circunstância qualificadora, a alteração do regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prisional e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 144/150).

O recurso foi contrariado (fls. 154/157), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 167/176).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva.

Passa-se, pois, diretamente ao exame da dosimetria punitiva, objeto do inconformismo recursal.

A acusação é no sentido de que o apelante, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraiu 01 (um) aparelho celular, marca *Apple*, modelo *Iphone 11*, avaliado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em desfavor à vítima *Laysa Amado dos Santos Safa*.

De acordo com o apurado, na data dos fatos, o acusado dirigiu-se ao local dos fatos para cometer o crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

roubo. Para tanto, ao avistar a vítima saindo da estação República do metrô, ele aproximou-se e a abordou, momento em que, mediante grave ameaça, acostando uma faca em sua região torácica, subtraiu para si o aludido aparelho celular.

De posse do telefone móvel, o sentenciado empreendeu fuga, ato contínuo, a vítima iniciou a perseguição ao roubador, proferindo palavras como “ladrão, ladrão”, quando policiais militares, em patrulhamento pela região, ao notarem a vítima correndo, iniciaram as buscas pelo acusado, logrando êxito em localizá-lo na posse da *res* subtraída e da arma branca utilizada no roubo.

Pois bem.

De desclassificação da conduta não há que se falar, na medida em que a circunstância qualificadora descrita na inicial acusatória restou plenamente configurada.

Com efeito, a vítima *Laysa* foi categórica ao afirmar que o réu, durante a execução criminosa, colocou uma faca na altura do seu peito e anunciou o assalto, em seguida, pegou seu aparelho celular e saiu correndo (registro audiovisual).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais — intencionalmente praticados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

clandestinidade — a palavra da vítima, ainda que não renovada em Juízo, assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nesse sentido:

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.05.2018).

E tal narrativa sobejou suficientemente ratificada pela apreensão efetivada nos autos (cf. fls. 15/16), que foram confirmadas pelos relatos das testemunhas acusatórias, os policiais militares Alexandre Martini Santos Brito e Rafael Henrique de Souza Ribeiro, em Juízo.

Acrescenta-se ainda a confissão, ainda que parcial, do acusado em sede judicial, ocasião em que ele admitiu ter subtraído o aparelho celular.

Logo, não se trata de um mero arrebatamento, como pretende fazer crer a Defesa, mas de uma subtração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca.

Do mesmo modo, a tese da tentativa não vinga, na medida em que, claramente, houve a inversão da posse das coisas subtraídas da ofendida, ainda que por breve lapso temporal, sendo irrelevante a detenção do réu ou a recuperação dos objetos, a teor da Súmula 582, do Superior Tribunal de Justiça.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e assim mantida na etapa intermediária, porquanto, ainda que reconhecida, a atenuante da confissão não poderia mesmo repercutir, pela inviabilidade de redução aquém do piso raso (Súmula 231, do STJ).

No último estágio, a qualificadora descrita no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, acarretou o aumento de 1/3.

E, nesse ponto, de igual forma, nada há de ser alterado, porquanto o relato da vítima, ancorado na apreensão judicial do objeto e na confirmação judicial das testemunhas acusatórias acerca da captura da arma branca, tornam inafastável a caracterização da referida majorante.

Ausentes outras causas modificadoras, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pena totalizou 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 13 (treze) dias-multa menores.

Mantém-se o regime prisional mais severo, já que as circunstâncias concretamente recolhidas se revelam extremamente desfavoráveis (*delito praticado contra vítima do sexo feminino, com uso de arma branca apreendida, a qual foi aposta contra o peito da vítima, de forma a lhe infundir fundado temor pela integridade de sua própria vida, de sorte a demonstrar a ousadia do agente*), inviabilizando, portanto, castigo mais brando, em total observância aos caracteres educativo e preventivo da sanção penal.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas nºs 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou à Súmula nº 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias delitivas desfavoráveis, devidamente extraídas dos autos e acima listadas, demonstram não ser recomendável que, no presente caso, opte-se por modalidade prisional mais branda, sobretudo para não se provocar afrouxamento descomedido e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória e indesejada impunidade.

Incabível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da presença da grave ameaça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)